



Caucaia
PREFEITURA



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE – UNIDADE GERENCIADORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº 2025.08.22.01-DIVERSAS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

RECORRENTE: PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.301.739/0001-30.

CONTRARRAZOANTE: 7SERV Gestão de Benefícios Ltda, inscrita no CNPJ: 13.858.769/0001-97

PREÂMBULO:

Conforme a sessão de julgamento iniciada em 29/09/2025, devidamente registrado na Ata de Julgamento da Pregão Eletrônico nº 2025.08.22.01-DIVERSAS, cuja a referida sessão está devidamente registrada no endereço eletrônico <https://licitamaisbrasil.com.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro e apresentação dos recursos, verifica-se a manifestação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 05.301.739/0001-30, dentro do prazo previsto no item 7.6.2 do edital, conforme registro no ata da sessão pública. A referida empresa também apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital.

Tempestivamente, foram apresentadas contrarrazões pela empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda – CNPJ nº 13.858.769/0001-97, conforme também se verifica na referida ata, constante na plataforma <https://licitamaisbrasil.com.br>.

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade recursal exige observância estrita aos dispositivos editalícios que regulamentam a fase de recursos, bem como o previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

De acordo com tais dispositivos, a intenção de recorrer deve ser manifestada e os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br>, em até 03 (três) dias úteis, a contar da abertura para manifestações dos recursos.

Conforme registrado na plataforma onde ocorreu a disputa, a empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.301.739/0001-30 apresentou seu recurso dentro do prazo e pelos meios previstos no edital.



Nesse sentido, é fundamental observar que o procedimento licitatório eletrônico está sujeito aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, conforme expresso no artigo 5º da Lei 14.133/2021. Dentro desse conjunto de princípios, destacam-se, para fins desta análise, os princípios da legalidade e da motivação.

No contexto licitatório, o princípio da legalidade determina que a Administração somente pode agir conforme autorizado pela legislação. Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que o direito administrativo é "a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei" (MELLO, 2019, p. 102-103).

O princípio da motivação, por sua vez, exige que todo ato administrativo seja fundamentado, permitindo seu controle e conferindo transparência. Alexandre Mazza, sobre o tema, assevera que "a motivação é necessária tanto nos atos vinculados quanto nos discricionários" (MAZZA, 2015, p. 124).

A licitação eletrônica incorpora elementos que permitem a manifestação de intenção recursal no próprio sistema e, com isso, assegura-se o princípio da ampla defesa. A Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de o recorrente expor suas razões em até três dias úteis após a manifestação inicial de recurso, visando preservar o direito de defesa ao permitir que o licitante complemente sua argumentação. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto

no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.





Caucaia
PREFEITURA



§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis,

encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante disso, todos os recursos serão conhecidos e terão a devida análise de mérito.

SÍNTESE DO RECURSO

A empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 05.301.739/0001-30, interpõe recurso administrativo contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico em análise, alegando irregularidades no julgamento, ausência de fundamentação técnica válida e violação aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e legalidade. Sustenta que atendeu integralmente aos requisitos da Prova de Conceito (POC), afirmando que a gravação demonstraria a plena execução dos testes e que eventuais inconsistências deveriam ter sido sanadas por complementação técnica e não utilizadas como fundamento para desclassificação.

A Recorrente afirma que houve tratamento desigual em relação à empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda., que teria sido aprovada mesmo apresentando falhas técnicas iguais ou mais graves do que as atribuídas à PRIME, o que configuraria afronta ao julgamento objetivo. Alega que a aprovação da 7SERV teria ocorrido mediante "flexibilização" dos critérios, permitindo funcionamento com cabos extras, equipamentos distintos, ausência de retornos automáticos e ausência de geolocalização em tempo real, enquanto a PRIME teria sido submetida a rigor excessivo.

O recurso também alegou irregularidade na condução do certame, afirmando que a Pregoeira não teria competência formal para conduzir o julgamento por supostamente estar lotada no Município de Acarape/CE, sugerindo comprometimento da lisura do processo.

A Recorrente argumenta ainda que há indícios de superfaturamento e sobrepreço na proposta da 7SERV, indicando risco de danos ao erário, especialmente pela utilização de recursos federais. Por fim, afirma que a 7SERV não poderia ser qualificada como ME/EPP, ao supostamente ultrapassar o limite de faturamento previsto na LC nº 123/2006, pleiteando revisão de sua habilitação.



Requer a reconsideração da desclassificação, nova análise comparativa da POC, revisão da aprovação da 7SERV e suspensão da homologação, mencionando eventual responsabilização administrativa e comunicação ao TCU.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda. apresentou contrarrazões tempestivamente, defendendo a legalidade de sua habilitação e a correção da desclassificação da PRIME.

Inicialmente, a 7SERV sustenta que o recurso da PRIME carece de fundamento técnico, pois o relatório da Comissão evidencia que a empresa não conseguiu demonstrar funcionalidades essenciais, apresentando dependência de manipulação manual, ausência de integração nativa, falhas de bloqueio automático e inconsistências na geolocalização em tempo real.

Rebate a alegação de tratamento desigual, afirmando que ambas as empresas foram submetidas à mesma metodologia, ambiente, checklist, equipe avaliadora e critérios objetivos do Termo de Referência. Assevera que sua solução demonstrou integração plena, estável e simultânea dos módulos exigidos, enquanto a PRIME não comprovou funcionalidades mínimas estruturantes para operação em campo.

Quanto à alegação de sobrepreço, a 7SERV informa que sua proposta está compatível com o mercado e com contratações similares em outros entes públicos, ressaltando que questões sobre preço não interferem no julgamento técnico da POC.

Também rebate o questionamento da PRIME sobre o enquadramento como ME/EPP, explicando que a Recorrente confunde "valor contratado" com "receita bruta anual", destacando que jurisprudência do CARF e do TCU reconhece que valores de contratos não correspondem automaticamente ao faturamento para fins de aplicação da LC 123/2006. Sustenta, assim, a plena regularidade de sua condição jurídica.

Ao final, requer o indeferimento integral do recurso, mantendo-se a desclassificação da PRIME e a aprovação de sua proposta.

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE – UNIDADE GERENCIADORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Inicia-se, portanto, a análise do recurso e contrarrazões, em conformidade com os dispositivos editalícios e com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, o parecer técnico, conforme anexo, aduziu que a Prova de Conceito (POC) revelou falhas estruturais no sistema apresentado pela Recorrente, consistentes em:

✓



Caucaia
PREFEITURA



(i) atraso superior a 120 segundos na atualização de geolocalização, em desacordo com o requisito de atualização entre 30 e 60 segundos;

(ii) dependência de manipulação manual para simulação de bloqueios automatizados, em razão da ausência de configuração nativa da cerca digital;

(iii) impossibilidade de comprovação de integração nativa da biometria facial ao fluxo do sistema, pois o teste foi realizado sem cadastro prévio de condutores na base da PRIME;

(iv) ausência de operação simultânea entre aplicativo, servidor e mecanismo biométrico;

(v) comportamento não eventual, mas característico, de limitações na integração hardware-software utilizada pela PRIME.

O parecer assinala, ainda, que todas as empresas foram submetidas ao mesmo ambiente, equipe e metodologia, e que a 7SERV demonstrou funcionamento pleno dos módulos exigidos, com integração nativa, estável e automática. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da mesma norma, impõe à Administração e aos licitantes o dever de estrita observância aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, que, uma vez publicado, passa a constituir norma obrigatória a reger todo o procedimento licitatório. Assim, qualquer análise posterior deve se pautar exclusivamente nos parâmetros ali definidos, não sendo possível flexibilizá-los para atender circunstâncias não previstas ou interpretações subjetivas.

Nesse sentido, de acordo com o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes. A jurisprudência do STJ corrobora o entendimento de que a ausência de documentos obrigatórios e essenciais não pode ser suprida posteriormente, sob pena de violação aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso



Caucaia
PREFEITURA



em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022)



Caucaia
PREFEITURA



Em relação ao questionamento que haveria vício na condução do certame em razão de suposta falta de competência da Pregoeira, sustentando que ela seria servidora lotada no Município de Acarape/CE. A partir disso, questiona a lisura do certame e pleiteia a nulidade dos atos praticados.

Cumpra esclarecer que a servidora responsável pela condução do certame compõe o quadro de Servidores efetivos do Município de Acarape e encontra-se cedida e devidamente nomeada para o exercício das funções de Pregoeira no âmbito da Administração de Caucaia/CE, por portaria válida desde 22/09/2025, estando em pleno exercício de suas funções, cumprindo jornada diária e conduzindo de forma regular o julgamento de diversos processos licitatórios.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade quanto à competência da Pregoeira para conduzir este certame, estando devidamente habilitada e formalmente designada para exercer as atribuições previstas na Lei nº 14.133/2021 e no edital.

No tocante à alegação apresentada pela Recorrente acerca de eventual afronta à Lei Complementar nº 123/2006, cumpre destacar que o próprio edital, em seu item 3.1.10, estabeleceu de forma clara e inequívoca que as licitantes enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas não fariam jus aos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 no âmbito deste certame.

Tal previsão editalícia encontra amparo direto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a aplicação do tratamento diferenciado aos limites legais da receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte. Nos termos do §1º, inciso I, do referido dispositivo, o tratamento favorecido não se aplica aos itens cujo valor estimado ultrapasse esse limite, hipótese que se verifica no presente procedimento, razão pela qual não há falar em qualquer irregularidade ou afronta ao regime jurídico das ME/EPP.

Acrescente-se que a empresa 7SERV, em suas Contrarrrazões, elucida que a atividade de gerenciamento de frotas é eminentemente de intermediação. Isso significa que a receita bruta efetivamente auferida pela gerenciadora não corresponde ao valor total dos abastecimentos ou manutenções intermediadas, mas sim à sua taxa de administração ou taxa de credenciamento, que representa um percentual muito menor do valor transacionado. O restante do valor contratado, embora transite na conta da gerenciadora, é repassado aos estabelecimentos credenciados (postos de combustíveis, oficinas, etc.) e, portanto, não constitui receita própria da intermediadora.

Essa interpretação está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1702/2017 - Plenário, que reconhecem que, em atividades de intermediação, a receita bruta para fins fiscais e de enquadramento se restringe às comissões ou taxas de intermediação, e não ao valor integral das transações repassadas a terceiros.

No que se refere à alegação de sobrepreço, observa-se que a Recorrente sustenta suas conclusões com base em comparações simplificadas e desconectadas da realidade atual da contratação. A estimativa de preços utilizada no planejamento do certame foi elaborada de forma técnica e criteriosa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, mediante pesquisas realizadas no PNCP, consultas a painéis oficiais, levantamentos de contratações similares e análise das soluções





tecnológicas disponíveis no mercado. Esse procedimento confirmou que o custo dos serviços de gerenciamento e controle informatizado de frota, atualmente, reflete significativa evolução tecnológica do setor, resultado de avanços como integração nativa de módulos, implementação de ferramentas biométricas, telemetria de alta precisão e operação contínua em ambiente integrado.

A comparação feita pela Recorrente entre o valor estimado da presente contratação e valores nominais de anos anteriores não constitui parâmetro válido. O objeto atual contempla uma solução completa, integrada e tecnologicamente mais sofisticada, cujo escopo supera, em muito, os modelos fragmentados anteriormente contratados pelo Município. Estudos preliminares demonstraram, inclusive, que a adoção de sistemas integrados reduz redundâncias, aumenta rastreabilidade e proporciona maior eficiência operacional. Por essa razão, valores históricos isolados não servem como referência idônea para aferir eventual sobrepreço, sobretudo porque não refletem a complexidade, a segurança e a automatização exigidas no edital vigente.

Registre-se, ainda, que eventuais insinuações de fraude, direcionamento ou manipulação de custos constituem meras ilações. A Recorrente não trouxe elementos técnicos, documentos, planilhas comparativas ou qualquer prova minimamente consistente que pudesse demonstrar irregularidade na estimativa de preços ou na proposta apresentada pela 7SERV. O julgamento, como exige o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é pautado em critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital, e não admite conjecturas ou alegações genéricas sem respaldo documental. As investidas narrativas apresentadas pela Recorrente, ao sugerirem artificialmente "elevação coordenada de valores" ou "condução viciada", carecem completamente de fundamento técnico e não encontram qualquer eco nas evidências constantes do processo.

A equipe de planejamento, ao elaborar a estimativa de preços, avaliou a demanda real do Município, considerando o crescimento da frota em uso, a necessidade de maior rastreabilidade operacional e o alinhamento com soluções tecnológicas adotadas nacionalmente para aprimorar segurança, transparência e eficiência. O valor estimado, portanto, corresponde às necessidades atuais da Administração, está tecnicamente justificado e foi constituído com observância aos parâmetros metodológicos previstos na legislação e nas melhores práticas administrativas.

Assim, resta evidente que as alegações de sobrepreço não subsistem. A Recorrente limita-se a questionamentos genéricos, baseados em comparações inadequadas e sem qualquer substrato técnico.

No que se refere à menção à análise da prova de conceito realizada pela 7Serv, destaca-se que o procedimento observou rigor técnico e tratou-se de avaliação ordinária, conduzida dentro dos parâmetros previstos no edital e compatível com as análises efetuadas para as demais licitantes, inexistindo qualquer excepcionalidade ou irregularidade que a desabone.

Nesse contexto, conclui-se que as afirmações apresentadas pela Recorrente não possuem aptidão para afastar o julgamento objetivo realizado, tampouco para comprometer a fundamentação que levou à sua desclassificação, razão pela qual não merecem acolhimento.



Diante de todo o exposto, após o exame minucioso dos argumentos apresentados pela Recorrente, das contrarrazões ofertadas, do parecer técnico complementar e dos elementos constantes do processo, verifica-se que nenhuma das teses deduzidas possui força jurídica ou técnica suficiente para modificar o julgamento realizado pela Pregoeira. Todas as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas, restando demonstrado que o procedimento observou integralmente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e competitividade, bem como que as decisões adotadas encontram pleno respaldo na legislação aplicável e na documentação constante dos autos.

Assim, não havendo vício no procedimento, tampouco ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, impõe-se a manutenção integral da decisão de desclassificação da Recorrente.

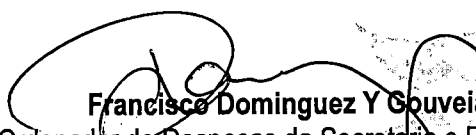
CONCLUSÃO:

Após análise do recurso interposto pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.301.739/0001-30, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2025.08.22.01-DIVERSAS, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios que regem a Administração Pública, decide-se pelo seguinte:

1) CONHECER o recurso da empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.301.739/0001-30, por estar tempestivamente formalizados, e, no mérito, NEGA-SE provimento, mantendo-se a decisão de desclassificação da referida empresa.

2) CONHECER do recurso administrativo em sede de CONTRARRAZÕES ora interposto pela empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda, inscrita no CNPJ: 13.858.769/0001-97, para no mérito para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

Caucaia – CE, 16 de novembro de 2025.


Francisco Dominguez Y Gouveia
Ordenador de Despesas da Secretaria e Educação
Unidade Gerenciadora da Ata de Registro de Preços



PORTARIA Nº 51, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Designa a agente de contratação e comissão de contratação para atuar nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023 e Decreto Municipal nº 1.392, de 03 de janeiro de 2024, no âmbito do Município de Caucaia.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Municipal 3.625, de 30 de junho de 2023 (Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC) e Decreto Municipal nº 1.392, de 03 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 3.844, de 04 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Agente de Contratação e a respectiva equipe de apoio para atuarem nos trabalhos afins às licitações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de interesse da Administração Municipal, a saber:

I- AGENTE DE CONTRATAÇÃO: Jamille Rodrigues Araújo, inscrita no CPF nº xxx.307.743-xx.

II- EQUIPE DE APOIO: Alden Christian Pinheiro de Barros, inscrito no CPF nº xxx.243.533-xx e Raiane Cristine Santos Silva, inscrita no CPF nº xxx.512.443-xx.

Art. 2º. Quando da execução das atividades designadas em relação a modalidade pregão, o agente de contratação receberá a designação de Pregoeiro, nos termos do §5º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e §4º do art. 15 da Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023 (Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC).

Art. 3º. Ao agente de contratação designado nesta portaria, caberá em especial:

- I - receber os documentos condizentes a fase preparatória e atuar o procedimento administrativo de licitação ou edital, conforme o caso;
- II - confeccionar a minuta do edital e submeter a mesma ao parecer jurídico e ou confeccionar edital definitivo, caso os mesmos já não se façam presentes na fase preparatória;
- III - realizar a publicação do extrato contendo o resumo do aviso de licitação;





IV - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

V - operar a plataforma eletrônica e ou realizar os atos pertinentes a realização do certame;

VI - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso;

VII - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) proceder ou solicitar auxílio à comissão correspondente, quando for o caso, para fins de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica dos documentos de habilitação, caso haja possibilidade, nos termos disposto no §1º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§1º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 4º. Em suas ausências ou impedimentos, os integrantes da Equipe de Apoio poderão ser substituídos pelos servidores José Ivan dos Santos Filho, inscrito no CPF nº xxx.019.133-xx e Tatiana Meneses Barroso, inscrita no CPF nº xxx.957.923-xx.

Art. 5º. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação na etapa do processo licitatório, de que trata o art. 3º.





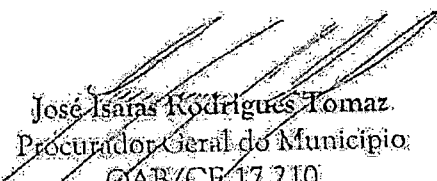
Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 6º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Administração Municipal de Caucaia, com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Municipal 3.625, de 30 de junho de 2023 (Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC) e Decreto Municipal nº 1.392, de 03 de janeiro de 2024.

Art. 7º. Fica revogada a Portaria nº 19, de 04 de junho de 2025.

Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 22 de setembro de 2025.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, em 23 de setembro de 2025.


José Isaias Rodrigues Tomaz
Procurador Geral do Município
OAB/CE 17.210



Caucaia
PREFEITURA



Pregão Eletrônico nº 2025.08.22.01-DIVERSAS

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERÁRQUICO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ratificamos o julgamento proferido pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Caucaia-CE, no âmbito da Pregão Eletrônico nº 2025.08.22.01-DIVERSAS, especialmente no que se refere à análise do recurso administrativo interposto pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.301.739/0001-30, considerando improcedente o referido recurso. Entendemos que os argumentos apresentados pela recorrente não se coadunam com as normas legais e editalícias aplicáveis aos procedimentos processuais e de julgamento, permanecendo a sua desclassificação no processo.

Do mesmo modo, concordamos com o julgamento das contrarrazões apresentadas pela empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda., inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, e ratificamos a decisão, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento.

Por fim, entende-se que os pronunciamentos proferidos estão em conformidade com as normas legais e editalícias que regem os procedimentos da referida CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Caucaia-CE, 17 de novembro de 2025.

Maria Irenilde Neris Galeno Furtado
Ordenadora de Despesas da Secretaria de
Administração e Recursos Humanos

João Paulo de Moraes Furtado
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Finanças, Planejamento e Orçamento



Caucaia
PREFEITURA



José Adi Carneiro Bastos Neto
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Planejamento Urbano e Ambiental

Vânia Ângelo Moreira
Ordenadora de Despesas da Procuradoria
Geral do Município

Marcos Antônio Jesus Lima de Sena
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Segurança Pública

Arthur Willian de Oliveira Lopes
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Esporte e Juventude

Tamires Mariano Sampaio Silva
Ordenadora de Despesas do Gabinete do
Prefeito

Karluso Lima de Oliveira
Ordenador de Despesas da Secretaria do
Trabalho

Francisco Gilson Xavier de Mesquita
Ordenador de Despesas da Autarquia
Municipal de Trânsito

Laryssy da Silva Mendes de Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Cultura

Francisco Dominguez Y Gouveia
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Educação

Ana Cristina Dias Carneiro
Ordenadora de Despesas da Secretaria de
Desenvolvimento Social

Francisco Wellington Caetano Costa
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Patrimônio e Transporte

Leonardo Vieira Nepomuceno
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Turismo

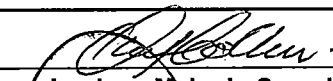
José Lucas da Silva Pinheiro
Ordenador de Despesas do Instituto do Meio
Ambiente do Município de Caucaia

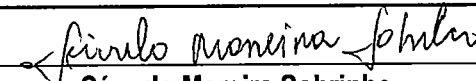
Pedro Alves de Sousa Júnior
Ordenador de Despesas do Instituto de
Previdência do Município de Caucaia



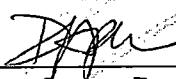
Caucaia
PREFEITURA




Luciana Melo de Carvalho
Ordenadora de Despesas da Secretaria de
Desenvolvimento Rural


Sérvulo Moreira Sobrinho
Ordenador de Despesas da Controladoria
Geral do Município


Glai Jones Alves Feitosa
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Saúde


**Diana Helena Soares Rocha Marinho
Saraiva**
Ordenadora de Despesas da Secretaria de
Infraestrutura


Ana Tereza Moraes Sampaio Lima
Ordenador de Despesas do Gabinete da Vice-Prefeita

P.E. 2025.08.22.01-DIV